



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.763/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos.

Responsável: Soraya Galdino de Araújo Lucena – Presidente

Procurador: Não há

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011. Pela regularidade, com ressalvas. Recomendações. Representação à Receita Federal.

ACÓRDÃO AC1 TC 01.174/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.763/12, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCINHOS**, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestora a Sra. **Soraya Galdino de Araújo Lucena**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- 2) **IMPUTAR** a **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício 2011, débito no valor de **R\$ 171.286,25**, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na legislação em vigor, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****Processo TC nº 02.763/12****RELATÓRIO**

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 89/95 ressaltando os seguintes aspectos:

- Com natureza jurídica, o Fundo foi instituído pela Lei nº 569/94, tendo como objetivos criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências;
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 3.004.907,83. Desse total, o valor arrecadado foi de R\$ 3.585.929,60 e a despesa efetivamente realizada somou R\$ 4.350.441,59;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 2.935.676,33;
- O fundo não utilizou o regime de adiantamento no presente exercício;

Além dos aspectos acima mencionados, foram verificadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, que acostou defesas às fls. 64/116 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo como falha o **registro a menor de receitas oriundas do Fundo Nacional de Saúde, num total de R\$ 171.286,25**.

Em sua defesa, a interessada diz que ao realizar pesquisa no site indicado pela auditoria, bem como o documento de nº 08577/13, constatou a existência de informações distorcidas da realidade, pois o somatório das receitas ali contidas apresenta valor inferior ao contabilizado em sua prestação de contas. Apresenta uma tabela com o total de R\$ 2.474.840,19 e alega que sem qualquer sombra de dúvidas que o somatório das receitas transferidas pelo FNS constantes no citado documento não corresponde à realidade.

A Auditoria informa que é possível que parte dos valores relativos a dezembro de 2011 só tenham sido repassados em janeiro de 2012. No entanto, a defesa não demonstrou nem apresentou qualquer documento que comprove que não foram repassados ao FMS o total de recursos informado pelo FNS.

Em COTA inserta às fls. 128/131 dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira solicitou uma nova notificação da gestora, tendo o procedimento sido efetuado, mas, sem que a Sra. Soraya Galdino ter tomado qualquer providência junto a esta Corte.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu o Parecer nº 256/15 nos seguintes termos:

- O Corpo de Instrução, em seu relatório inicial, constatou através de um demonstrativo emitido pelo site do Fundo Nacional de Saúde (FNS) que os repasses realizados pelo Órgão ao Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos no exercício de 2011, corresponderam a um montante de R\$ 3.661.950,27. Entretanto foi registrado no Balanço Orçamentário do Fundo o valor de R\$ 3.490.663,42, resultando em um registro a menor de receitas recebidas do FNS no montante de R\$ 171.286,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.763/12

- A interessada alegou que o supracitado demonstrativo acostado ao processo (Documento Nº 08577/13) estava inconsistente, uma vez que a soma dos valores indicados como repassados totalizava R\$ 2.474.840,19 e não R\$ R\$ 3.661.950,27.
- Em sede de análise de defesa, a Auditoria confirmou o erro do demonstrativo acostado aos autos, mas manteve a mácula afirmando que em nova consulta ao site do FNS, foi encontrado, novamente, o valor de R\$ 3.661.950,27, e, então, anexou aos autos um outro documento emitido pelo órgão, desta vez, mais detalhado, com o registro de repasses realizados mês a mês, e a soma correta dos valores (Documento Nº 20968/13).
- Instada a se pronunciar a respeito deste novo documento, mas referente à eiva detectada desde o Relatório Inicial da Auditoria, a gestora não compareceu aos autos.
- Assim, diante da existência de importante lastro probatório da irregularidade apontada pela Auditoria somada à falta de esclarecimentos decorrentes da inércia defensiva da interessada, os fatos constatados merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”. Dessa forma, a autoridade responsável deve ser compelida a devolver ao erário municipal a diferença apontada, no montante de R\$ 171.286,25.

Ante o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas em apreço;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no montante de R\$ 171.286,25, a Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, conforme descrito neste Parecer.

É o relatório, e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **IMPUTEM** a **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício 2011, débito no valor de **R\$ 171.286,25**, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na legislação em vigor, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Em 26 de Março de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO